



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 28-73.2016.6.21.0014**

**Procedência:** CANGUÇU-RS (14ª ZONA ELEITORAL – CANGUÇU)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PEDIDO  
DE REGULARIZAÇÃO

**Recorrente:** FREDERICO JACOB BECK

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.  
DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE,  
DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA.**

1. Legitimidade do recorrente. Recurso intempestivo.
2. Decadência do direito vindicado. O pedido de reconhecimento da filiação para fins de inclusão na listagem foi protocolado em 11.7.2016, quando deveria ter sido feito até o dia 02.06.2016, conforme cronograma anexo do Provimento nº 9/2016 da CGE do TSE.
3. Na questão de fundo, aplicação da Súmula nº 20 do TSE. Toda documentação comprobatória acostada aos autos foi produzida de forma unilateral pela parte interessada, não sendo dotada de fé pública e não servindo, portanto, para comprovar a regular filiação do requerente. Ressalva da possibilidade de o recorrente demonstrar a efetiva filiação partidária no momento de eventual registro de candidatura.
4. Parecer: **preliminarmente**, pelo não conhecimento do recurso, uma vez que intempestivo. **No mérito**, pela decadência da pretensão deduzida e, na questão de fundo, pelo desprovimento do recurso.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Frederico Jacob Beck em face da decisão de fls. 20/21v que julgou improcedente o pedido de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

regularização de filiação partidária junto ao PARTIDO DOS TRABALHADORES  
- PT.

A sentença de origem ancorou-se no fundamento de que os documentos juntados para demonstrar a condição de filiado foram produzidos unilateralmente, não havendo possibilidade de enquadramento na Súmula n. 20 do TSE.

Inconformado, o requerente interpôs recurso eleitoral (fls. 25-32), sustentando, preliminarmente, a necessidade de reconsideração da decisão proferida. No mérito, alegou que há provas contundentes da filiação partidária afirmada, bem como que a sentença recorrida não aplicou adequadamente o entendimento firmado na Súmula TSE nº 20, uma vez que o contexto probatório não foi apreciado de forma adequada pelo juízo singular.

Anexou a suas razões recursais os documentos de fls. 58-66, consistentes, respectivamente, *print screens* de telas do sistema de informática utilizado pelo Partido do Trabalhadores para o registro de seus filiados, bem como do termo de abertura do livro e de atas nele registradas de reuniões realizadas pelo diretório municipal da agremiação política no município de Canguçu, entre outros.

O MPE teve vista dos autos e opinou pelo deferimento do pedido de reconsideração, ante a possibilidade de juntada de novos documentos, expressamente prevista no art. 268 do Código Eleitoral, e por entender que, no caso, a impressão de páginas do Sistema de Filiados do Partido dos Trabalhadores (SISFIL) mostra-se idôneo a comprovar a filiação tempestiva do postulante, suprimindo a ausência de seu nome na relação do sistema FILIAWEB da Justiça Eleitoral. Subsidiariamente, entende estarem presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade recursal, com ênfase à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tempestividade da interposição do recurso, na forma do art. 219 do CPC de 2015, que considera aplicável ao caso (fls. 68-73v).

O Juízo monocrático considerou intempestivo o recurso, entendendo que se aplica ao caso o disposto na Resolução TSE 23.478/2016, que estabelece diretrizes gerais para aplicação das referidas regras aos feitos que tramitam no âmbito da Justiça Eleitoral, estabelecendo, em seu art. 7º, que não se aplica o disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil aos feitos eleitorais (fl. 75).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 77).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I. Da legitimidade ativa

Conforme o disposto no art. 19, §2º, da Lei nº 9.096/1995 e no art. 4º, §2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009, o requerente trata-se de parte legítima para o efetuar o pedido. Seguem os dispositivos:

Art. 19, Lei nº 9.096/95. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997\)](#) (...)

§2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 4, Resolução TSE nº 23.117/2009. (...) §2º **Os prejudicados por desídia ou má-fé** poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência.

### II.I.II. Da intempestividade

Inicialmente, salienta-se que o requerente foi intimado da decisão no dia 21/07/2016, quinta-feira (fl. 22), tendo sido interposto o recurso no dia 27/07/2016, quarta-feira (fl. 25), fora do tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Colaciona-se, a esse respeito, o seguinte excerto da decisão proferida à fl. 75, que considerou intempestivo o recurso interposto:

“Com o advento da Lei n. 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, o TSE – Tribunal Superior Eleitoral expediu a Resolução n. 23.478/2016, estabelecendo diretrizes gerais para aplicação das referidas regras aos feitos que tramitam nesta Justiça Especializada. Quanto à contagem dos prazos processuais, embora o procedimento esteja tramitando fora do período eleitoral, ficou regulamentado no art. 7º da citada Resolução que 'o disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais'.

No caso em tela o requerente foi intimado da decisão em 21.07.2016 (fls. 22/23), tendo o prazo de 3 dias para apresentação de recurso, nos termos do art. 258 do Código Eleitoral. Dessa forma, o prazo começou a ser contabilizado no dia seguinte, 22/07/2016 (sexta-feira), com previsão de vencimento em 24.07.2016 (domingo). Com o final do prazo previsto para dia não útil, bem como a ocorrência de feriado no dia 25.07.2016, houve prorrogação para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 26.07.2016. Nesse contexto, é **intempestivo** o recurso, já que foi interposto em 27.07.2016 (fl. 25) e, por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de reconsideração.

Assim, ainda que se considere a ausência de expediente no cartório eleitoral no dia 25.7.2016, em virtude da ocorrência de feriado no Município de Canguçu, o recurso foi interposto fora do tríduo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, é caso de não conhecimento do recurso interposto em face de sua intempestividade.

## II.II – MÉRITO

### II.II.I – Da decadência do direito vindicado

O pedido não deve ser conhecido, pois intempestivo. Com efeito, o pedido de reconhecimento da filiação para fins de inclusão na listagem foi protocolado em 11.07.2016 (fl. 02, verso), quando deveria ter sido feito até o dia 02.06.2016, conforme cronograma anexo do Provimento nº 9/2016 da CGE, pelo que decaiu o requerente do direito de fazê-lo, *verbis*:

#### PROVIMENTO Nº 9 - CGE, DE 2 DE MAIO DE 2016.

Estabelece cronograma de processamento de relações especiais do mês de junho de 2016, em observância ao disposto no § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

(...)

Art. 1º Fica aprovado o anexo cronograma de processamento de relações especiais, admitidas com fundamento no [§ 2º do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995](#), na forma prevista pelo [art. 20 da Res.-TSE nº 23.117, de 2009](#).

(...)

#### CRONOGRAMA PARA PROCESSAMENTO DE RELAÇÕES ESPECIAIS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

##### ANEXO

PROCEDIMENTO	PERÍODO
Último dia para submissão das relações de filiados pelos partidos políticos via Internet.	2 de junho
Último dia para ordenação de Autorização de Processamento de Relação Especial Data limite para envio do Formulário de Acompanhamento de Relações Especiais à CRE.	2 de junho
Data limite destinada à autorização da CRE para processamento.	3 de junho
Identificação das filiações coincidentes.	
Geração das notificações para partidos, via Filiaweb, e filiados envolvidos em coincidência de filiações.	4 a 8 de junho



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Divulgação das coincidências de filiação. Publicação, na Internet, das relações oficiais de filiados. Início da contagem do prazo para resposta nos processos de duplicidade de filiação.	9 de junho
Último dia para apresentação de resposta por filiados e partidos envolvidos.	28 de junho
Data limite para decisão das situações <i>sub judice</i>	8 de julho
Data limite para registro das decisões no sistema.	20 de julho

O respeito ao cronograma para processamento das filiações partidárias não caracteriza mera exigência burocrática destituída de qualquer prejuízo à lisura das eleições. Ao contrário, o respeito às datas e prazos fixados se faz necessário porque a Justiça Eleitoral deve fazer o cruzamento dos dados informados para detecção de eventuais filiações coincidentes e publicação na internet das relações oficiais de filiados, a fim de dar publicidade a eventuais terceiros interessados em utilizar essas informações para fim de analisar a regularidade dos registros de candidatura, ou mesmo aos próprios filiados para a defesa de direitos decorrentes da condição jurídica de filiação.

Nesse sentido o recente aresto dessa Egrégia Corte:

Recurso eleitoral. Filiação partidária. Art. 19, § 2º, da Lei n. 9.096/95. Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral.  
Pedido de inclusão em lista de filiados. Suposta omissão do partido por não incluir o nome do requerente no Sistema Filiaweb.  
Intempestividade da reclamação. Requerimento proposto fora do prazo estabelecido pelo Provimento n. 09 da Corregedoria-Geral Eleitoral do TSE. A inviabilidade do pedido, entretanto, não impede novo enfrentamento do objeto em relação jurídica processual própria, no momento da formalização de eventual pedido de registro de candidatura, em consonância com o disposto na Súmula 20 do TSE.  
Provimento negado.  
(TRE/RS, RE n. 100-69.2016.6.21.0011, j. 8.8.2016, Rel. Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura)

## II.II.II - Questão de fundo

Trata-se de recurso manejado contra decisão de indeferimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pleito tendente ao reconhecimento da qualidade de filiado do recorrente junto ao PT de Canguçu/RS, sob a alegação de que a agremiação não enviou a lista de filiados à Justiça Eleitoral no prazo devido, em virtude de problemas técnicos para efetuar acesso ao sistema FILIAWEB (fl. 02).

No entanto, entendeu o Juízo de Primeiro Grau como inviável o acolhimento do pedido, tendo presente que os elementos de prova foram produzidos unilateralmente pelo partido, não sendo possível o enquadramento à Súmula n. 20 do TSE.

Em que pese o art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 e o art. 4º, §2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009 – acima transcritos – legitimem o recorrente a requerer diretamente à Justiça Eleitoral o reconhecimento da sua filiação, ante a desídia ou má-fé do partido no envio da lista de seus filiados, cabe-lhe comprovar satisfativamente a sua filiação.

No caso em exame, a fim de provar sua filiação, o recorrente juntou os seguintes documentos: **a)** ficha de filiação partidária datada de 23.10.2015 (fl. 3) e pedido de filiação (fl. 5), ambos extraídos do Sistema de Filiados do PT denominado SISFIL; **b)** termo de abertura de livro destinado ao registro de atas das reuniões do Diretório Municipal do PT no município de Canguçu, assinado pelo Juiz Eleitoral no dia 28/07/2011 (fl. 60); **c)** cópia da Ata n. 4/2014 de 15.5.2016, na qual consta o nome do recorrente entre os pré-candidatos do partido (fls. 61-62); **d)** *print screens* de telas do referido sistema de filiados do PT (fls. 58-59); **e)** fotos publicadas em rede social relativas à pré-candidatura de Elemar Fonseca (fl. 64-65).

Percebe-se que toda documentação comprobatória acostada aos autos foi produzida de forma unilateral pela parte interessada, não sendo dotada de fé pública e não servindo, portanto, para comprovar a regular filiação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do requerente, nos termos em que dispõe a Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral: *“A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.”*

Com a devida vênia, não assiste razão à Promotoria Eleitoral ao considerar que a simples impressão de páginas do Sistema de Filiados do Partido dos Trabalhadores, denominada SISFIL, mostra-se idônea a comprovar a filiação tempestiva do postulante, uma vez que se trata de um sistema de uso privado da agremiação partidária, cuja veracidade dos dados nele inseridos não pode ser presumida, se desacompanhada de outros elementos hábeis, como ocorre na hipótese dos autos, em detrimento dos dados constantes do sistema da Justiça Eleitoral (FILIAREWEB).

O entendimento jurisprudencial é uniforme, no sentido de que os documentos produzidos unilateralmente não servem de prova idônea a demonstrar a filiação de eventual interessado. Vejamos:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato.**

2. A Súmula nº 20/TSE incide nos casos em que é possível aferir com segurança a vinculação do pretense candidato a partido político dentro de no mínimo um ano antes do pleito.

3. **Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.**

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. **Procedência de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferimento do pedido. Ausência de filiação partidária. Inexistência de qualquer registro partidário com relação à interessada no Sistema Filiaweb da Justiça Eleitoral. Apresentação, em sede recursal, de cópia da ficha de filiação e de lista de filiados gerada no âmbito da própria agremiação, de modo unilateral e sem fé pública. Documentação insuficiente para suprir a omissão e comprovar a filiação partidária. (...)**

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5275, Acórdão de 13/08/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/08/2012) (grifado).

RECURSO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ADEQUAÇÃO. O fato de não se atender condição de elegibilidade deságua na conclusão sobre encontrar-se o cidadão inelegível, atraindo o disposto no artigo 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal e, portanto, a adequação do recurso ordinário. Entendimento do Relator não acolhido pelo Colegiado. Recebimento do recurso como especial.

**FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA. A prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral das partes interessadas, como a ficha de filiação, a declaração do partido político, a ocorrência de mensagens eletrônicas entre o partido e o recorrente e a ata de reunião partidária.** A teor da Resolução/TSE nº 23.117/2009, cumpre ao partido político encaminhar à Justiça Eleitoral - para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura - a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral. (Recurso Especial Eleitoral nº 315363, Acórdão de 03/11/2010, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2010) (grifado).

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Prazo de um ano antes do pleito. **Erro na lista enviada à Justiça Eleitoral. Suprimento. Ficha partidária e declaração de dirigente partidário. Provas unilaterais. Documentos destituídos de fé pública.** Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29111, Acórdão de 23/10/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2008) (grifado).

Mandado de segurança. Pedido de liminar. Decisão do juízo eleitoral que indeferiu a inclusão do nome de eleitor na lista de filiados.

**Impossibilidade de complementação do rol de filiados, ainda que a omissão tenha ocorrido por erro do partido. Situação que não gera prejuízo ao cidadão, que, por outros meios, pode comprovar a condição de filiado, ao teor da Súmula n. 20 do TSE.**

Segurança denegada.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 8, Acórdão de 31/07/2008, Relator(a) DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 23, Data 12/08/2008, Página 1) (grifado).

No entanto, há que se ressaltar que o que for decidido no presente processo não tem o condão de reconhecer ou não a filiação partidária do requerente, a qual deverá comprovar tal requisito de elegibilidade quando do registro de uma eventual candidatura, de acordo com a legislação vigente, na medida em que caberá aos candidatos comprovarem, quando for requerido o registro da candidatura, que cumprem com todos os requisitos legais para ingressarem no pleito.

Com esses fundamentos, o recurso deve ser desprovido.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, **preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, uma vez que intempestivo. No mérito, pela decadência da pretensão deduzida e, na questão de fundo, pelo desprovimento do recurso.**

Porto Alegre, 9 de agosto de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO